



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.763, DE 2013

(Do Sr. Sandro Mabel)

Altera a data de pagamento das compensações financeiras previstas na Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1383/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 8º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será disponibilizado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o dia 25 ou até o último dia útil que o anteceder, do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.”
(NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos provenientes da compensação financeira devida pelo uso dos bens pertencentes à União – sejam eles petróleo e gás natural, outros recursos minerais ou os potenciais hidráulicos, para geração de energia elétrica – representam hoje, principalmente no caso dos Municípios cujos territórios são alagados para a formação dos reservatórios das usinas hidrelétricas, uma parte significativa de suas receitas orçamentárias.

Com a crescente municipalização de vários serviços prestados à população, é necessário que os Municípios tenham condições de arcar com as despesas sob sua responsabilidade.

Isso, porém, não vem sendo possível, em razão dos frequentes atrasos no repasse dos valores de compensação financeira que cabem aos Municípios brasileiros – que, por muitas vezes, ficam sem receber as parcelas a eles devidas em vários meses, recebendo, nos meses seguintes, duas parcelas sob a mesma rubrica –, causando-lhes um sem número de transtornos contábeis, atrasos nos pagamentos a fornecedores e a funcionários públicos, e até mesmo colocando

os mandatários municipais sob risco de serem incluídos nas penas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para evitar tais transtornos, que, em última análise, acabam por prejudicar os próprios cidadãos, vimos propor uma alteração na lei, determinando que os pagamentos das compensações financeiras devidas pela exploração dos anteriormente mencionados bens da União sejam feitos até o dia 25, ou até o último dia útil que o anteceder, do segundo mês subsequente ao do fato gerador, a fim de que os gestores municipais possam ter a necessária tranquilidade quanto às previsões orçamentárias por eles feitas, e manter em ordem o pagamento das despesas de suas administrações.

Contamos, portanto, com o decidido e valioso apoio de nossos nobres pares desta Casa, para que, no mais breve prazo possível, possamos ver essa importante proposição transformada em Lei.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2013.

Deputado SANDRO MABEL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos

Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. "

Art. 4º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica adotará providências no sentido de que, na aplicação desta Lei, não sejam afetadas as contas de consumo mensal equivalente ao valor de até 30 Kwh, inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer sob a forma de estimativa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

JOSÉ SARNEY

Vicente Cavalcante Fialho

LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.001, de 13/3/1990*](#))

§ 1º Não se aplica a vedação constante do caput no pagamento de dívidas para com a União e suas entidades. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.195, de 14/2/2001\)](#)

§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.195, de 14/2/2001\)](#)

Art. 9º Os Estados transferirão aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) da parcela da compensação financeira que lhes é atribuída pelos arts. 2º, § 1º, 6º, § 3º e 7º desta Lei, mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de recursos estabelecidos em decorrência do disposto no art. 158, inciso IV e respectivo parágrafo único da Constituição, e dos mesmos prazos fixados para a entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
